



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social**

**PRONUNCIAMENTO nº 11/2022**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 05/2022 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, e dá outras providências.

**RELATÓRIO:** O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 13/04/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 03 de maio de 2022. Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer. É o relatório.

**DOS FUNDAMENTOS:** Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, que a matéria atende o disposto na Constituição Federal, bem como, se insere na competência do Município, respeitando a observância da iniciativa prevista pela ordem jurídico-constitucional e preserva as regras e princípios constitucionais.

Outrossim, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, sob iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, e art. 165, inciso II da Constituição Federal e no artigo 8, inciso I, e art. 60, II da Lei Orgânica Municipal, vejamos o disposto na Lei Orgânica:

Art. 8º - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
II - as Diretrizes Orçamentárias;

No mais, de uma análise geral, verifica-se que o texto atende o disposto no art. 60, § 2º da Lei Orgânica, conforme transcrito:

**Art. 60, § 2º** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal às despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a apresentar o presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

**CONCLUSÃO:** De todo o visto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal,

**Lumma Dantas de Santana**  
**Assessora Jurídica**  
**Câmara Municipal de Frei Paulo**

BH. 24105122



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social**

encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa, razão pela qual, apresento parecer favorável à sua tramitação.

Frei Paulo – Sergipe, 24 de maio de 2022.

*Edson Alves de Andrade*  
Edson Alves de Andrade  
Relator

**Pelas conclusões do relator:**

*Getúlio Enoque R. Filho*  
*Chamarr Reges da Cruz*

**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Contra as conclusões do relator:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

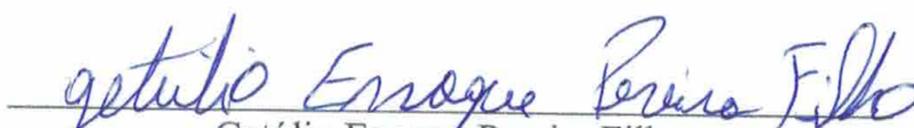


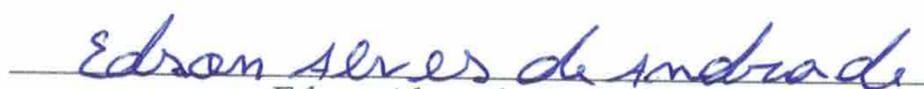
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social**

**PARECER Nº 11/2022**

Aprovado o pronunciamento do Relator, prevalece o mesmo como Parecer, e o encaminhamento para as providências da Mesa Diretora.

  
Osmar Reges da Cruz  
Presidente

  
Getúlio Enoque Pereira Filho  
Vice-presidente

  
Edson Alves de Andrade  
Relator

  
Lumma Dantas de Santana  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Frei Paulo

RAH - 24/05/2022